

Artigo

Apostas e cassinos online: a (i)legalidade do “jogo do tigrinho”

Betting and online casinos: the (i)legality of the “tiger game”

Lucas Fernandes da Costa¹, Víctor Gabriel Rodríguez² e Eduardo Saab Marchiori³

¹Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: lucasfdacosta.adv@gmail.com;

²Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: ictorgabriel@usp.br;

³Médico formado pela Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo. E-mail: edusaabmarchiori@gmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: Nesta pesquisa bibliográfica, a partir do método indutivo, analisaremos os aspectos jurídicos que envolvem a polêmica do chamado Fortune Tiger, popularmente conhecido como “Jogo do Tigrinho”. Para tal, nos valendo também do método de direito comparado, estruturaremos este trabalho da seguinte forma: (i) analisaremos o enquadramento jurídico da modalidade de apostas e cassino online, levando em consideração a recente regulação da temática pela Lei nº 14.790/2023 em contraponto à infração penal prevista no Art. 50, do Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais); (ii) em seguida, apontaremos as principais polêmicas envolvendo o Fortune Tiger, no que tange, de forma geral, ao cumprimento dos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro para sua exploração; (iii) por fim, voltaremos nosso olhar às consequências de eventual liberação da exploração da modalidade, levando em conta, em especial, as medidas trazidas pela Lei nº 14.790/2023 no que tange ao jogo responsável e aos mecanismos de prevenção ao jogo patológico, com destaque para ao controle das vedações e dos anúncios publicitários. Em sede de considerações finais, apontaremos as principais conclusões obtidas a partir de nossa análise e direcionamentos para pesquisas futuras sobre o tema.

Palavras-chave: Fortune tiger; Jogos de azar; Jogo responsável; Transtorno de Jogo; Jogo patológico; Apostas e cassino online.

Abstract: In this bibliographic research, based on the inductive method, we will analyze the legal aspects involving the controversy of the so-called Fortune Tiger, popularly known as “Jogo do Tigrinho”. To this end, also using the comparative law method, we will structure this work as follows: (i) we will analyze the legal framework of the online betting and casino modality, taking into account the recent regulation of the subject by Law No. 14,790/2023 in contrast to the criminal offense provided for in Art. 50 of Decree Law No. 3,688/1941 (Law of Criminal Misdemeanors); (ii) then, we will point out the main controversies involving Fortune Tiger, with regard, in general, to compliance with the requirements provided for by the Brazilian legal system for its exploration; (iii) finally, we will turn our attention to the consequences of any eventual release of the exploitation of the modality, taking into account, in particular, the measures brought by Law No. 14,790/2023 regarding responsible gambling and mechanisms for preventing pathological gambling, with emphasis on the control of prohibitions and advertisements. In the final considerations, we will point out the main conclusions obtained from our analysis and directions for future research on the subject.

Key-words: Fortune tiger; Gambling; Responsible gambling; Gambling disorder; Pathological gambling; Betting and online casinos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca explorar os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na análise da prática popularmente conhecida como Fortune Tiger, ou “Jogo do Tigrinho”, uma modalidade de cassino online que tem gerado ampla discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Essa análise se torna particularmente relevante diante do cenário regulatório recente, marcado pela promulgação da Lei nº 14.790/2023, que estabelece diretrizes específicas para o setor de jogos e apostas, especialmente no que tange à integridade das apostas esportivas e à prevenção ao jogo patológico. Ao lado disso, permanece em vigor o Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941, que prevê penalidades para jogos de azar no país, criando uma zona de tensão entre a legalidade da prática e a atuação das plataformas de cassino online. Este trabalho, portanto, pretende explorar esse ambiente jurídico complexo e as implicações que dele decorrem.

No decorrer deste estudo, será feita uma abordagem crítica acerca do enquadramento jurídico do Fortune Tiger e de sua adequação à legislação brasileira, considerando as divergências entre a recente regulamentação do setor e as normas penais de contravenção que ainda vigoram. Um dos pontos centrais a ser investigado reside no conflito normativo entre a tentativa de modernização regulatória, que visa incluir o jogo responsável no centro do debate, e as disposições anteriores, que tratavam os jogos de azar sob uma ótica essencialmente punitiva. Essa dualidade normativa é crucial para a compreensão das dificuldades que o Brasil enfrenta ao tentar regular um setor altamente dinâmico e internacionalizado, como é o caso dos jogos e apostas online.

Adicionalmente, será analisada a conformidade do Fortune Tiger com os requisitos impostos pela Lei nº 14.790/2023, que busca estabelecer regras claras e mecanismos de controle para a exploração das atividades de apostas no Brasil. A lei enfatiza a integridade nas operações e coloca a proteção do consumidor como um de seus pilares centrais, trazendo à tona debates sobre a viabilidade de práticas como o Fortune Tiger em respeitar essas diretrizes. Nesse contexto, surge a necessidade de investigar se tal prática atende aos critérios de transparência e responsabilidade exigidos pela legislação ou se ela opera em uma área cinzenta que facilita a exploração inadequada dos consumidores, especialmente dos mais vulneráveis.

Outro aspecto essencial que este artigo abordará é a questão do jogo patológico, uma preocupação central da nova legislação. A Lei nº 14.790/2023 inclui medidas específicas para a prevenção de transtornos relacionados ao jogo, especialmente o transtorno do jogo patológico, o que implica em um regime mais rigoroso de controle e fiscalização das práticas de apostas. O Fortune Tiger, como parte de um mercado global de apostas online, coloca em questão a eficácia dessas medidas no contexto de uma plataforma de alcance internacional e de fácil acessibilidade, desafiando as fronteiras regulatórias nacionais e demandando uma reflexão sobre a

compatibilidade dessas práticas com os mecanismos de prevenção previstos na legislação brasileira.

Nesse sentido, o presente estudo também se dedicará à análise das polêmicas em torno das sanções e vedações aplicáveis ao Fortune Tiger e a outras modalidades semelhantes. Questões como a regulamentação da publicidade direcionada para jogos de azar e a vedação de participação de indivíduos diagnosticados com transtornos de jogo serão discutidas à luz da Lei nº 14.790/2023. A publicidade, em especial, tem sido um ponto de controvérsia, uma vez que a exposição massiva a esse tipo de conteúdo pode incentivar práticas problemáticas, sobretudo entre indivíduos vulneráveis, como aqueles suscetíveis ao desenvolvimento de transtornos de jogo.

Finalmente, serão consideradas as consequências jurídicas e sociais da eventual legalização e regulamentação total de práticas como o Fortune Tiger no Brasil. A análise se concentrará nos efeitos que essa modalidade de jogo pode ter sobre o público brasileiro, especialmente em relação às medidas preventivas estabelecidas pela Lei nº 14.790/2023, como a imposição de limites ao jogo e o fortalecimento da fiscalização. Será discutido como a regulamentação pode, por um lado, gerar benefícios econômicos e, por outro, representar desafios significativos no campo da saúde pública e da proteção ao consumidor.

Com base nessa análise, as considerações finais buscarão sintetizar os principais achados desta pesquisa e propor direcionamentos para futuras investigações, levando em conta a contínua evolução do setor de jogos e apostas no Brasil e o impacto das novas regulamentações sobre práticas como o Fortune Tiger. A importância de um regime jurídico claro e eficaz para a proteção dos consumidores e a promoção de um jogo responsável será destacada como um dos maiores desafios para o Estado brasileiro diante da rápida expansão desse mercado.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DAS APOSTAS E CASSINO ONLINE: TENSÕES NORMATIVAS

A análise do enquadramento jurídico da modalidade de apostas e cassinos online, como o Fortune Tiger, sob a perspectiva da recente Lei nº 14.790/2023, em contraponto ao Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), revela um cenário de tensões normativas e transição regulatória. O avanço da legislação sobre apostas, especialmente com a formalização das apostas de quota fixa, conforme previsto nos Artigos 1º a 3º da Lei nº 14.790/2023, representa um esforço do legislador brasileiro em modernizar o tratamento do setor de apostas, reconhecendo sua crescente relevância no cenário econômico e a necessidade de sua regulamentação. Contudo, a contravenção penal prevista no Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941, que tipifica a exploração de jogos de azar, ainda impõe restrições severas, criando um paradoxo entre a legalização e a criminalização de determinadas modalidades de jogo.

A Lei nº 14.790/2023 surge como uma

tentativa de criar um arcabouço jurídico claro para as apostas de quota fixa, diferenciando essa modalidade de outras formas de jogos de azar, como os previstos no Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941. A inclusão dos conceitos de "aposta" e "quota fixa" no Art. 2º da nova lei demonstra a intenção de estabelecer diretrizes precisas para a exploração de apostas, diferenciando-as de atividades puramente baseadas em sorte, como aquelas descritas no §3º do Art. 50. A definição de "aposta" como o ato de colocar determinado valor em risco com expectativa de obtenção de prêmio, aliada à noção de "quota fixa" como o fator de multiplicação do valor apostado, sugere um esforço regulatório para distinguir o que é uma aposta controlada e autorizada do que seriam jogos de azar ilícitos.

Essa distinção é fundamental para compreender o enquadramento jurídico do Fortune Tiger e outras plataformas de cassino online. Enquanto a Lei nº 14.790/2023 visa regular apostas realizadas em eventos reais ou virtuais de temática esportiva ou jogos online com gerador randômico de resultados, o Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941 ainda criminaliza o estabelecimento e a exploração de jogos de azar em locais acessíveis ao público. Mesmo após décadas de vigência, o Art. 50 continua sendo aplicado, particularmente em relação a jogos de azar cujos resultados dependem exclusivamente da sorte, sem a intervenção de fatores técnicos ou de habilidades, conforme descrito no §3º, alínea "a". Assim, plataformas que operam jogos baseados puramente no acaso, como roletas ou máquinas caça-níqueis online, continuam, a princípio, a se enquadrar na tipificação penal.

A introdução da Lei nº 14.790/2023, especialmente no que tange aos Artigos 1º a 3º, parece buscar uma linha de separação entre jogos de azar e apostas reguladas. No entanto, o fato de o Art. 50 ainda prever sanções para quem explora ou participa de jogos de azar, inclusive pela internet (§2º), cria uma sobreposição normativa que pode gerar incertezas jurídicas. A contravenção penal prevista no Decreto Lei nº 3.688/1941 se aplica à exploração de jogos de azar em locais públicos ou acessíveis ao público, sem, contudo, especificar claramente a distinção entre apostas regulamentadas e jogos de azar. Essa ausência de distinção mais clara, somada à expansão das plataformas digitais, provoca conflitos interpretativos que podem ser aproveitados por operadores de jogos para justificar suas atividades.

Outro ponto de divergência entre a nova regulamentação e a Lei das Contravenções Penais está na forma de exploração das atividades de jogo e apostas. A Lei nº 14.790/2023 introduz o conceito de "agente operador de apostas", definido como a pessoa jurídica autorizada pelo Ministério da Fazenda para explorar as apostas de quota fixa. Tal figura é central para a regulação e fiscalização das atividades de jogo, pois somente os agentes operadores autorizados poderão conduzir apostas de forma legal. Em contraposição, o Art. 50 criminaliza a exploração de jogos de azar de forma generalizada, sem prever qualquer tipo de

autorização ou regulamentação que possibilite a legalização dessas práticas. Isso cria uma área cinzenta em que a exploração de apostas online, ainda que autorizada pela nova lei, pode ser vista sob a ótica penal do decreto-lei, caso se entenda que determinada prática se enquadre no conceito de jogo de azar.

O Decreto Lei nº 3.688/1941, ao considerar contravenção penal o jogo de azar, impõe sanções tanto para quem organiza quanto para quem participa dessas atividades. No entanto, a Lei nº 14.790/2023 estabelece mecanismos de proteção ao consumidor, integridade das apostas e controle sobre o operador, visando criar um ambiente de apostas mais seguro e regulamentado. A questão que se coloca é se, com a regulamentação trazida pela nova lei, atividades como o Fortune Tiger, operadas em plataformas online, podem ser efetivamente fiscalizadas e controladas pelo Estado brasileiro, considerando os desafios impostos pela globalização do setor e pela possibilidade de operadores baseados fora do Brasil.

Além disso, o Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941 amplia as sanções para quem participa de jogos de azar, com penas que podem ser aplicadas inclusive a quem aposta por meio da internet. Isso contrasta com a Lei nº 14.790/2023, que regulamenta a prática de apostas online e as diferencia de jogos puramente baseados em sorte. Essa dissonância jurídica levanta questionamentos sobre a eficácia da nova regulamentação em coibir a participação em jogos de azar online que operam fora dos marcos legais, uma vez que a legislação mais antiga continua a punir aqueles que se envolvem em tais práticas, mesmo que de forma virtual.

Portanto, ao analisar o Fortune Tiger e outras modalidades de cassino online sob a luz da Lei nº 14.790/2023 e do Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941, é possível observar uma evolução na forma como o Estado brasileiro trata as apostas e os jogos de azar. Se, por um lado, a nova legislação busca modernizar o setor e criar um ambiente de apostas regulado, por outro, a permanência de disposições penais que criminalizam os jogos de azar, especialmente no meio virtual, indica que ainda há lacunas a serem preenchidas para harmonizar o tratamento dessas atividades. A interpretação conjunta dessas normas será essencial para definir os limites da legalidade e da criminalização no contexto das apostas e dos jogos online no Brasil.

Na análise da tensão normativa entre a Lei nº 14.790/2023 e o Decreto Lei nº 3.688/1941, com ênfase no Art. 50, que trata das contravenções penais referentes a jogos de azar, é fundamental recorrer aos princípios jurídicos que regulam o conflito de normas no tempo e na especialidade. Dois desses princípios previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) são particularmente relevantes para essa questão: o princípio da revogação tácita da lei anterior pela lei posterior (Art. 2º, § 1º, LINDB) e o princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), ambos orientando a interpretação e aplicação das normas em cenários de sobreposição legislativa.

O princípio da revogação tácita da lei anterior

pela lei posterior, conhecido pelo termo latino *lex posterior derogat legi priori*, estabelece que uma norma mais recente, ao tratar do mesmo assunto que uma norma anterior, prevalece e revoga esta última, ainda que não o faça de maneira expressa. No contexto das apostas e jogos de azar, a Lei nº 14.790/2023, sendo uma norma mais recente e específica que regulamenta a modalidade de apostas de quota fixa e outras formas de apostas online, pode ser interpretada como revogando tacitamente, ao menos em parte, as disposições do Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941, no que se refere à criminalização de determinadas modalidades de jogo que agora foram regulamentadas.

Contudo, essa revogação tácita não é absoluta. O princípio da revogação se aplica apenas na medida em que a nova norma disciplina a mesma matéria da lei anterior de maneira incompatível. No caso em questão, enquanto a Lei nº 14.790/2023 regulamenta de forma clara e detalhada as apostas de quota fixa e outras modalidades específicas de apostas online, o Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941 criminaliza, de forma geral, os jogos de azar. Logo, se determinada prática de jogo não se enquadrar nas disposições da nova lei, continua a ser regulada pela norma penal anterior. Isso implica que a Lei nº 14.790/2023 não revoga inteiramente o Art. 50, mas o restringe em situações específicas.

A esse respeito, outro princípio de grande importância é o da especialidade, expresso no brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Esse princípio estabelece que, em caso de conflito entre uma norma geral e uma norma específica, a norma específica prevalece. Aplicando esse raciocínio ao conflito entre a Lei nº 14.790/2023 e o Decreto Lei nº 3.688/1941, a primeira, por regular especificamente as apostas de quota fixa e as apostas online, deve prevalecer sobre a segunda, que trata genericamente dos jogos de azar. Nesse sentido, o princípio da especialidade reforça a ideia de que, no âmbito das modalidades de apostas expressamente reguladas pela Lei nº 14.790/2023, a aplicação do Art. 50 da Lei das Contravenções Penais pode ser afastada.

A aplicação do princípio da especialidade é particularmente útil para resolver a questão da coexistência de normas que tratam de aspectos diferentes de uma mesma matéria. Enquanto o Decreto Lei nº 3.688/1941 adota uma abordagem mais ampla, criminalizando todas as formas de jogos de azar em lugares públicos ou acessíveis ao público, a Lei nº 14.790/2023 traz uma regulamentação mais detalhada e específica para apostas de quota fixa e jogos online, criando um ambiente regulatório para atividades que antes poderiam ser abrangidas pela criminalização geral. Portanto, para essas modalidades regulamentadas, a nova lei se aplica com primazia.

Por outro lado, o princípio da especialidade não impede que o Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941 continue a ter aplicabilidade em outros contextos que não foram regulados pela nova lei. Por exemplo, jogos de azar que não sejam apostas de quota fixa ou que não atendam aos requisitos impostos pela Lei nº 14.790/2023 ainda podem ser considerados contravenções penais. A norma penal anterior, mais

ampla, continua a ser relevante para a punição de práticas de jogos não legalizadas ou regulamentadas.

Outro ponto relevante ao se aplicar o princípio da especialidade é o tratamento das sanções. A Lei nº 14.790/2023 introduz um regime próprio de fiscalização e punição para os operadores e apostadores que não cumprirem suas disposições, o que pode ser interpretado como uma especialização do regime sancionador anterior, previsto no Decreto Lei nº 3.688/1941. Isso significa que, ao criar um regime próprio para apostas de quota fixa e jogos online, a nova lei tende a prevalecer sobre o regime geral de penalidades da lei anterior, ao menos em relação às atividades que regula especificamente.

Além disso, é importante destacar que o legislador pode expressamente optar por deixar em vigor disposições de uma norma anterior, mesmo após a promulgação de uma nova lei. No caso em análise, embora a Lei nº 14.790/2023 não faça menção expressa à revogação do Art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941, a aplicação do princípio *lex posterior derogat legi priori* permite que se interprete que a nova lei, por regular detalhadamente a questão das apostas, acaba, de fato, revogando a norma anterior naquilo que lhe é incompatível.

Em síntese, a combinação dos princípios *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali* nos permite concluir que a Lei nº 14.790/2023 deve prevalecer sobre o Decreto Lei nº 3.688/1941 no que se refere às modalidades de apostas especificamente regulamentadas. No entanto, para atividades que não se enquadrem nos parâmetros da nova legislação, o Art. 50 ainda pode ser aplicado, especialmente em relação a jogos de azar não regulamentados. Esse equilíbrio entre as normas antigas e as novas reflete a complexidade do processo de adaptação legislativa em um setor tão dinâmico como o dos jogos e apostas.

3 AS POLÊMICAS DO CASO FORTUNE TIGER

A exploração do Fortune Tiger, uma modalidade de cassino online amplamente popular, levanta uma série de polêmicas no que se refere ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei nº 14.790/2023. Os Artigos 7º e 8º dessa lei impõem uma série de condições e exigências rigorosas que devem ser observadas por qualquer pessoa jurídica que deseje operar apostas de quota fixa no Brasil. Essas exigências incluem, entre outros aspectos, a necessidade de que a empresa tenha sede e administração no território nacional, que adote políticas de compliance robustas, e que implemente mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas. O cumprimento de tais requisitos é questionável, especialmente considerando que muitas plataformas de cassino online, incluindo o Fortune Tiger, são operadas por empresas estrangeiras com pouca ou nenhuma presença física no Brasil.

Um dos principais pontos de controvérsia é o requisito estabelecido no Art. 7º da Lei nº 14.790/2023, que exige que as empresas responsáveis pela exploração

de apostas de quota fixa sejam constituídas segundo a legislação brasileira e tenham sede e administração no Brasil. No caso do Fortune Tiger, que é amplamente acessado por brasileiros através de plataformas online operadas por empresas estrangeiras, essa exigência coloca em dúvida a legalidade de sua operação no país. Muitas dessas empresas estrangeiras não possuem sede ou administração no Brasil e, portanto, não estariam aptas a receber a autorização para operar conforme as diretrizes da nova legislação. Isso gera um cenário de incerteza jurídica, pois, embora o acesso às plataformas de cassino online seja tecnicamente possível para os usuários brasileiros, a legalidade de tais operações permanece questionável à luz da legislação vigente.

Além disso, o Art. 7º, §1º, inciso II, impõe que ao menos um dos integrantes do grupo de controle da empresa tenha conhecimento comprovado e experiência em jogos, apostas ou loterias, o que levanta outra polêmica em relação ao Fortune Tiger. A falta de transparência sobre quem controla ou gerencia essas plataformas, muitas das quais são sediadas em jurisdições com regulamentações menos rigorosas, torna difícil para as autoridades brasileiras verificar o cumprimento deste requisito. A exigência de que haja um diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda também pode ser um desafio, já que muitas dessas plataformas não possuem representantes no Brasil ou um canal formal de comunicação com as autoridades regulatórias.

Outro ponto de discussão relevante é o inciso IX do §1º do Art. 7º, que impõe a exigência de que pelo menos 20% do capital social da empresa operadora seja detido por brasileiros. No caso de empresas como as que operam o Fortune Tiger, que geralmente têm sua estrutura societária localizada fora do Brasil, o cumprimento dessa exigência pode ser inviável. Isso sugere que, na prática, o Fortune Tiger e plataformas similares podem estar operando à margem da legislação brasileira, ou pelo menos, sem o devido atendimento às exigências impostas pela Lei nº 14.790/2023, o que potencialmente coloca em risco a integridade do mercado de apostas no Brasil.

Além dos requisitos corporativos estabelecidos no Art. 7º, o Art. 8º impõe uma série de políticas corporativas obrigatórias, como o atendimento aos apostadores e a prevenção de fraudes e manipulação de resultados. Aqui, novamente, a operação do Fortune Tiger levanta questões importantes. Embora a plataforma ofereça serviços de atendimento ao cliente, não está claro se ela implementa as políticas de ouvidoria e de jogo responsável de acordo com os padrões exigidos pela lei brasileira. A falta de um controle eficaz sobre essas plataformas, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, dificulta a aplicação das normas brasileiras, que exigem um alto nível de compliance para garantir a proteção dos apostadores e a integridade das apostas.

O Fortune Tiger também se vê envolto em polêmicas quanto ao cumprimento das exigências do inciso II do Art. 8º, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo. A Lei nº

14.790/2023 exige que as plataformas implementem mecanismos eficazes para combater essas atividades ilícitas, seguindo as diretrizes das Leis nº 9.613/1998 e nº 13.260/2016. Contudo, a natureza transnacional dessas plataformas, que muitas vezes utilizam criptomoedas e outras formas de pagamento difíceis de rastrear, levanta sérias preocupações sobre a eficácia de suas políticas de compliance. A falta de fiscalização adequada por parte das autoridades brasileiras sobre empresas que não têm sede no país agrava esse cenário.

Outra polêmica que envolve o Fortune Tiger é a questão do jogo responsável, prevista no inciso III do Art. 8º. A Lei nº 14.790/2023 exige que as plataformas adotem políticas rigorosas de prevenção ao transtorno de jogo patológico, com medidas específicas para identificar e mitigar o risco de dependência entre os jogadores. No entanto, a falta de regulamentação clara sobre como essas plataformas devem implementar tais políticas e o fato de muitas delas estarem fora da jurisdição brasileira dificultam a fiscalização e o monitoramento do cumprimento dessa exigência. O acesso irrestrito a plataformas de cassino online pode, assim, contribuir para o aumento de problemas relacionados ao vício em jogos de azar, sem que as medidas de proteção previstas pela legislação sejam efetivamente aplicadas.

O controle da integridade das apostas e a prevenção à manipulação de resultados, conforme exigido pelo inciso IV do Art. 8º, é outro aspecto controverso. Embora a Lei nº 14.790/2023 imponha que as empresas operadoras de apostas de quota fixa adotem políticas robustas para prevenir fraudes, o Fortune Tiger, assim como outras plataformas estrangeiras, enfrenta dificuldades em garantir a aplicação eficaz dessas políticas, especialmente devido à sua operação em múltiplas jurisdições. O controle sobre a integridade das apostas, uma das grandes preocupações da nova legislação, pode ser significativamente enfraquecido pela ausência de fiscalização efetiva e pela falta de integração com organismos de monitoramento da integridade esportiva, como exige a lei.

Portanto, as polêmicas envolvendo o Fortune Tiger no que tange ao cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 14.790/2023 são numerosas e complexas. Elas refletem, de um lado, a tentativa do Brasil de criar um ambiente regulatório sólido para as apostas e, de outro, os desafios impostos pela natureza transnacional dessas plataformas, que dificultam o cumprimento das exigências locais. A legislação brasileira estabelece um conjunto robusto de exigências, mas a sua aplicação efetiva depende de uma maior fiscalização e do desenvolvimento de mecanismos que garantam o cumprimento dessas normas, especialmente em relação às plataformas que operam fora do território nacional.

4 OS DESAFIOS DA LIBERAÇÃO DE APOSTAS E CASSINO ONLINE

A eventual liberação da exploração da modalidade de apostas online, como o Fortune Tiger, no

Brasil traz uma série de consequências importantes, que precisam ser analisadas à luz das medidas trazidas pela Lei nº 14.790/2023. A legislação estabelece um arcabouço normativo robusto, com ênfase em garantir a proteção dos apostadores e a integridade do mercado de apostas, especialmente no que se refere ao jogo responsável e à prevenção de transtornos de jogo patológico. Contudo, a implementação prática dessas medidas, em um contexto de ampla liberalização do mercado, levanta desafios significativos.

O Art. 16 da Lei nº 14.790/2023 estabelece diretrizes para a comunicação, publicidade e marketing das loterias de apostas de quota fixa, impondo obrigações aos operadores para promover o jogo de forma consciente e responsável. O destaque dado aos avisos de desestímulo ao jogo e à conscientização dos riscos do jogo patológico é uma tentativa clara de mitigar os potenciais danos sociais e psicológicos decorrentes da liberalização das apostas. No entanto, há dúvidas sobre a eficácia dessas medidas, sobretudo em um ambiente onde a exploração comercial e os interesses econômicos das operadoras de jogos podem sobrepor-se à implementação rigorosa de práticas de prevenção e conscientização.

Um dos principais desafios é garantir que as campanhas publicitárias não sejam voltadas para públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes. O parágrafo único do Art. 16, inciso III, deixa claro que a publicidade das apostas deve ser direcionada exclusivamente ao público adulto. A eventual liberação das plataformas de apostas online, como o Fortune Tiger, implicaria em um aumento significativo das campanhas de marketing voltadas ao público brasileiro, o que pode gerar o risco de exposição inadequada de menores a esse tipo de conteúdo. Embora a lei preveja mecanismos para impedir essa exposição, como o código de conduta e a regulamentação do Ministério da Fazenda, a fiscalização dessas práticas, sobretudo no ambiente digital, permanece um desafio.

Adicionalmente, o Art. 17 da Lei nº 14.790/2023 estabelece uma série de vedações sobre a publicidade que as operadoras de apostas podem realizar. Entre as proibições mais relevantes está a impossibilidade de veicular afirmações enganosas sobre as chances de ganho e a proibição de sugerir que o jogo pode ser uma solução financeira ou um investimento. Isso é crucial, pois uma das críticas recorrentes à liberação das apostas online é o risco de que campanhas publicitárias possam induzir apostadores a acreditar em promessas irreais de lucro fácil, o que, em última análise, pode levar ao aumento de problemas como o endividamento e a dependência do jogo. No caso de plataformas como o Fortune Tiger, onde as chances de ganhar são inerentemente baixas e dependem quase que exclusivamente da sorte, essa questão é ainda mais delicada.

A vedação imposta pelo Art. 17, inciso VI, à publicidade em escolas e universidades, bem como a publicidade direcionada a menores, é outra medida importante na proteção dos jovens. No entanto, o ambiente online dificulta o controle sobre a exposição inadvertida desse público a campanhas publicitárias de

apostas. Plataformas como o Fortune Tiger podem ter suas campanhas acessadas por crianças e adolescentes através de redes sociais e outros canais digitais, mesmo que os operadores se comprometam a seguir as normas estabelecidas. Isso levanta a necessidade de maior fiscalização sobre a publicidade veiculada nesses meios, bem como a responsabilização de provedores de internet que falharem em bloquear conteúdos inadequados.

Outro ponto de destaque é a responsabilidade atribuída aos provedores de internet e de aplicações, conforme disposto no Art. 17, §§ 2º a 5º, que prevê a remoção de campanhas irregulares e o bloqueio de sítios eletrônicos que ofertem apostas em desconformidade com a lei. A implementação dessas medidas, contudo, enfrenta obstáculos práticos, uma vez que muitos dos operadores de jogos online, como o Fortune Tiger, estão sediados em jurisdições estrangeiras, o que dificulta o cumprimento imediato das notificações do Ministério da Fazenda. Além disso, as plataformas de jogos online têm se mostrado altamente resilientes às tentativas de bloqueio, muitas vezes operando em domínios espelho ou em novas plataformas, o que demanda um esforço contínuo de fiscalização por parte das autoridades.

Além das questões de publicidade, a eventual liberação das apostas online também levanta preocupações quanto ao controle da integridade das apostas e à manipulação de resultados. A Lei nº 14.790/2023 exige que os operadores adotem políticas de prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes, conforme estabelecido no Art. 8º. No entanto, a natureza internacional e a falta de transparência de muitas dessas plataformas podem dificultar o monitoramento eficaz. A exploração desenfreada de apostas online sem um controle rigoroso poderia abrir margem para práticas fraudulentas, minando a integridade do mercado e prejudicando a confiança do público nas apostas.

O Art. 18 impõe ainda uma restrição importante ao vedar que as operadoras de apostas, suas controladoras ou controladas, adquiram ou licenciem direitos de eventos desportivos realizados no Brasil para fins de exibição ou transmissão. Essa vedação visa evitar conflitos de interesse que poderiam comprometer a integridade dos eventos esportivos e favorecer manipulações. No entanto, com a crescente popularidade de apostas online, as operadoras podem tentar contornar essa proibição ao associar-se a terceiros que detenham esses direitos, o que demandaria um monitoramento atento para garantir o cumprimento da lei.

Finalmente, a liberação das apostas online também exige um esforço significativo na implementação de políticas de jogo responsável. Conforme disposto no Art. 16, os operadores de apostas devem promover a conscientização sobre os malefícios do jogo e implementar medidas para prevenir o desenvolvimento de transtornos de jogo patológico. No entanto, a pressão econômica para maximizar os lucros pode levar os operadores a subestimar ou minimizar essas práticas, especialmente em um ambiente de ampla competição entre plataformas. Assim, garantir que essas políticas sejam efetivamente aplicadas e monitoradas

será um dos maiores desafios da liberação das apostas online no Brasil.

Em resumo, a eventual liberação de plataformas como o Fortune Tiger no Brasil traria consequências significativas, tanto positivas quanto negativas, para o mercado de apostas. A Lei nº 14.790/2023 estabelece um quadro normativo robusto, mas a efetividade dessas medidas dependerá da capacidade de fiscalização das autoridades e do comprometimento dos operadores em implementar práticas responsáveis. A proteção dos consumidores e a integridade do mercado de apostas devem ser prioridades em qualquer movimento de liberação, especialmente em um contexto digital que oferece poucas barreiras à exploração irrestrita.

5 INFLUENCIADORES DIGITAIS E O FORTUNE TIGER

A publicidade regulada pela Lei nº 14.790/2023 e a proposta de jogo responsável entram em conflito direto com a prática de divulgação do Fortune Tiger por influenciadores digitais, uma estratégia de marketing cada vez mais comum, mas que levanta questões sérias quanto à legalidade e ética. A Lei nº 14.790/2023 busca impor regras rígidas para a publicidade de apostas, principalmente no que diz respeito à transparência, à proteção do público vulnerável e à conscientização sobre os riscos do jogo patológico. Entretanto, a prática de influenciadores digitais promovendo jogos como o Fortune Tiger desafia essas diretrizes, especialmente considerando que muitas dessas promoções não seguem os requisitos de advertência e conscientização previstos na lei.

O Art. 16 da Lei nº 14.790/2023 deixa claro que as ações de comunicação e publicidade devem incluir avisos de desestímulo ao jogo e advertências sobre seus malefícios, além de restringir a publicidade a públicos adultos, com mecanismos para impedir a exposição de crianças e adolescentes a esse tipo de conteúdo. No entanto, influenciadores digitais, cujos públicos muitas vezes incluem jovens e adolescentes, frequentemente divulgam plataformas de apostas online sem mencionar os riscos associados ou mesmo sem cumprir as exigências legais de transparência quanto às probabilidades de ganhos e perdas, como determinado pelo Art. 17 da lei. Essa prática não só viola a regulamentação da publicidade, como também expõe públicos vulneráveis aos riscos de dependência e endividamento.

Além disso, o uso de influenciadores digitais para promover o Fortune Tiger muitas vezes contraria o inciso III do Art. 17, que proíbe a apresentação do jogo como socialmente atraente ou como um caminho para o sucesso pessoal. Muitos influenciadores promovem o jogo com narrativas que associam ganhos financeiros a um estilo de vida glamouroso e de sucesso, o que pode induzir seus seguidores a acreditar que o jogo de azar é uma solução rápida para problemas financeiros. Essa abordagem não só contraria a legislação, como também fomenta uma imagem enganosa e potencialmente

prejudicial, exacerbando os riscos de dependência e ilusão quanto aos possíveis resultados de tais jogos.

As polêmicas recentes relacionadas ao uso de influenciadores digitais para promover plataformas de jogos online, como o Fortune Tiger, também estão ligadas a denúncias de fraudes, golpes e lavagem de dinheiro. Em muitos casos, as plataformas estrangeiras de apostas online não estão devidamente regulamentadas no Brasil, o que gera um ambiente propício para atividades ilícitas. A lavagem de dinheiro, em particular, é uma preocupação crescente, pois as apostas online podem ser usadas para "limpar" recursos de origem ilícita. A Lei nº 14.790/2023, em seu Art. 8º, exige que as operadoras implementem políticas robustas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mas a divulgação irresponsável por influenciadores, sem o devido controle, pode facilitar essas práticas ao direcionar jogadores para plataformas fora do alcance das autoridades brasileiras.

Outro ponto crucial é a abrangência de público dos influenciadores digitais, que frequentemente ultrapassa fronteiras e atinge um grande número de pessoas, inclusive menores de idade. O Art. 17, §1º, proíbe expressamente a veiculação de publicidade de apostas sem a indicação clara da classificação etária. No entanto, muitos influenciadores não se atentam a essa exigência, expondo conteúdos de jogos de azar a jovens e adolescentes. Isso contraria não apenas a Lei nº 14.790/2023, mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa proteger os menores de idade de conteúdos inadequados e potencialmente prejudiciais.

Por fim, a falta de fiscalização rigorosa e a natureza transnacional das plataformas como o Fortune Tiger dificultam a aplicação das sanções previstas na lei. Embora a Lei nº 14.790/2023 preveja medidas de bloqueio de conteúdos irregulares e a retirada de campanhas publicitárias inadequadas, a execução dessas medidas se torna complicada quando as plataformas estão fora da jurisdição brasileira. Enquanto isso, influenciadores digitais, muitas vezes sem pleno conhecimento das implicações legais, continuam a promover essas plataformas para milhões de seguidores, agravando o problema. Portanto, a regulamentação da publicidade e a promoção do jogo responsável, conforme previstas na legislação, entram em choque com as práticas atuais de divulgação do Fortune Tiger por influenciadores, expondo as falhas na fiscalização e a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e eficaz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste artigo reflete a complexidade e os desafios jurídicos que envolvem a regulamentação de apostas e cassinos online no Brasil, com foco no Fortune Tiger, à luz da Lei nº 14.790/2023. O estudo revelou um ambiente de tensões normativas, especialmente no que diz respeito à coexistência entre a nova regulamentação e o Art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Se por um lado, a Lei nº 14.790/2023

avança ao regulamentar as apostas de quota fixa e estabelecer políticas de jogo responsável, por outro, ainda há incertezas sobre a sua aplicabilidade diante de plataformas transnacionais e sua compatibilidade com normas penais que criminalizam os jogos de azar.

Um dos principais desafios identificados é o cumprimento das exigências trazidas pelos Artigos 7º e 8º da Lei nº 14.790/2023, especialmente em relação à obrigatoriedade de que as empresas de apostas tenham sede no Brasil e adotem práticas rigorosas de compliance. Muitas plataformas, como o Fortune Tiger, operam fora do Brasil, o que coloca em questão sua adequação às exigências legais e dificulta o controle por parte das autoridades brasileiras. Essa desconexão entre a regulamentação nacional e a natureza transnacional das plataformas de apostas online gera um espaço de vulnerabilidade tanto para o Estado quanto para os consumidores.

Outro ponto crucial analisado foi a relação entre a publicidade das apostas e o jogo responsável. A legislação impõe restrições severas quanto à forma como os jogos de azar podem ser promovidos, com o objetivo de proteger públicos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. Contudo, as práticas de marketing por meio de influenciadores digitais, que muitas vezes promovem plataformas como o Fortune Tiger de forma inadequada, expõem os limites da regulamentação atual. O uso de figuras públicas para atrair jogadores, sem cumprir os requisitos de transparência e conscientização, pode agravar problemas como o vício em jogos e as fraudes.

No que se refere ao controle da integridade das apostas e à prevenção de fraudes, o artigo destacou a importância de políticas robustas de monitoramento e prevenção à lavagem de dinheiro. A Lei nº 14.790/2023 exige a adoção de mecanismos rigorosos de controle, mas a dificuldade de fiscalizar plataformas que operam fora do Brasil torna essa tarefa extremamente desafiadora. A fragilidade no cumprimento dessas medidas por operadores estrangeiros pode comprometer a confiança do público e afetar negativamente o mercado de apostas no país.

A análise das polêmicas envolvendo o Fortune Tiger também revelou a importância de um equilíbrio entre a exploração econômica das apostas e a proteção dos consumidores. Embora a liberalização das apostas possa gerar benefícios econômicos, como a arrecadação de tributos e a formalização do setor, é essencial que essa exploração seja acompanhada por mecanismos efetivos de controle, prevenção e fiscalização, a fim de minimizar os riscos sociais e financeiros para os jogadores.

Por fim, o estudo sugere que, para que a Lei nº 14.790/2023 atinja seu objetivo de promover um mercado de apostas seguro e regulamentado, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e harmonizar a legislação brasileira com as práticas globais do setor de jogos online. Isso inclui a criação de parcerias internacionais para garantir a aplicação das normas de compliance e jogo responsável por operadores estrangeiros, além de um esforço contínuo de adaptação das leis às novas realidades digitais.

Em suma, a regulamentação das apostas online no Brasil é um processo em evolução, que demanda atenção contínua às mudanças tecnológicas e às práticas comerciais globais. A Lei nº 14.790/2023 representa um avanço importante, mas sua efetividade depende de uma fiscalização rigorosa e de políticas que protejam os consumidores de forma abrangente, especialmente diante do impacto social que o jogo patológico pode gerar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Arthur Morais Rodrigues Cavalcanti; BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE FRAUDES DE APOSTAS ESPORTIVAS ONLINE. **Revista FIDES**, v. 15, n. 1, p. 109-123, 2024.

BARBOSA, Flávia Alessandra; SILVA, Patrícia Daniele da; FRACAROLLI, Rodrigo Lanzoni. O Impacto do Marketing por Meio de Influenciadores Digitais nas Decisões de Compra dos Consumidores. **Prospectus (ISSN: 2674-8576)**, v. 6, n. 1, p. 535-550, 2024.

COSTA, Laura Cavalcanti; TEIXEIRA, Cláudia Maria Domingos; KRAKAUER, Patricia Viveiros de Castro. O PODER DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS DECISÕES DE COMPRA DAS PESSOAS. **Revista Fatec Sebrae em debate-gestão, tecnologias e negócios**, v. 11, n. 20, p. 125-125, 2024.

COUTINHO, Lucas Marques; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A regulação do esporte eletrônico no Brasil: análise do Projeto de Lei 383/17 na perspectiva da liberdade econômica. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 134-161, 2023.

FAZOLIN, Dayse Karoline Vieira Catellane; ALMEIDA, Andreia Alves de. A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS JOGOS DE AZAR ONLINE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 12, p. 711-727, 2023.

FAZOLIN, Dayse Karoline Vieira Catellane; ALMEIDA, Andreia Alves de. A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS JOGOS DE AZAR ONLINE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 12, p. 711-727, 2023.

GOEPFERT, Filipe Senna. **A Regulação da Sorte na Internet: as diretrizes e os parâmetros da regulação de jogos de fortuna online na Ordem Econômica do Brasil**. Editora Dialética, 2024.

GOEPFERT, Filipe Senna. **A Regulação da Sorte na Internet: as diretrizes e os parâmetros da regulação de jogos de fortuna online na Ordem Econômica do Brasil**. Editora Dialética, 2024.

HORTA, Ricardo Garcia. Apostas esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 11, n. 11, p. 33-49, 2023.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. REGULAMENTAÇÃO DOS CASSINOS E CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, 2024.

MARTINS, Plínio Lacerda; BINICHESKI, Paulo Roberto; DA SILVA, Sarah Fernandes Araujo. Internet of Behavior e a indústria de games. **Revista Direito e Contexto ISSN eletrônico 2764-8745**, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2022.

PINTO, Felipe Chiarello de Sousa; SILVA, Rafaela Iansen Miranda. A relação entre os sites de apostas e o aumento de más práticas no esporte. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 22, n. 40, p. 45-65, 2024.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 625-650, 2012.

ROSA, Wanderson Barbosa. REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL. In: **NOVOS TEMAS EM DIREITO: TENSÕES E COMPLEMENTARIDADES-VOLUME 2**. Editora Científica Digital, 2024. p. 131-143.

SANTOS, Francisco Matheus Damasceno dos; FILHO, Glauco Barreira Magalhães. Entre Sorte e Regulação: uma Análise das Caixas Virtuais no Contexto Legal Brasileiro. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 22, n. 39, p. 58-86, 2024.

SANTOS, Francisco Matheus Damasceno; FILHO, Glauco Barreira Magalhães. Entre Sorte e Regulação: uma Análise das Caixas Virtuais no Contexto Legal Brasileiro. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 22, n. 39, p. 58-86, 2024.

SILVA, Rodrigo da Guia. Contratos de apostas esportivas online: questões atuais sobre a (in) exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 281-281, 2023.

SOUSA, Maria José Rodrigues de et al. A Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil e as Mudanças Promovidas Pela Lei 14.790 de 2023/The Regulation of Fixed Odds Betting in Brazil and the Changes Promoted by Law 14,790 of 2023. **Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho)**, v. 21,